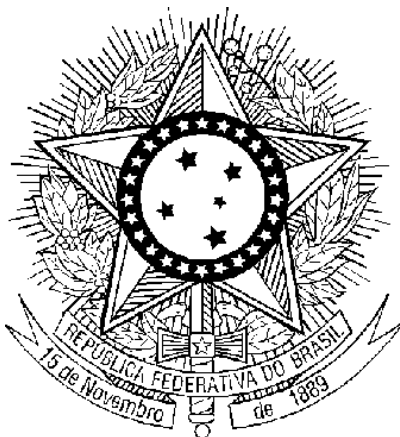


AVULSO NÃO
PUBLICADO.

PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.092-B, DE 2009

(Do Sr. Roberto Rocha)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 6351/09, apensado (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); e da Comissão de Educação, pela rejeição deste e do de nº 6.351/09, apensado (relator: DEP. EURICO JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6.351/09

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sul Maranhense, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Balsas, no Estado do Maranhão.

Parágrafo Único. A Universidade Federal do Sul Maranhense terá como objetivos ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover extensão universitária voltadas especialmente para as vocações e necessidades da sua área de influência.

Art. 2º A estrutura organizacional e as normas de funcionamento da Universidade Federal do Sul Maranhense, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas em seu Estatuto.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 1990 e 2004, o Corredor Centro-Norte, formado pelos estados do Maranhão e Tocantins, centro-sul do Piauí, sudeste do Pará e nordeste do Mato Grosso, experimentou um crescimento de cerca de 3,2 vezes na produção de grãos, saltando de 2,24 milhões de toneladas para 7,20 milhões no período. E a Companhia Nacional de Abastecimento projeta manutenção da curva ascendente de produção, lançando a região à produção de 11,4 milhões de toneladas até 2010.

Contudo, concorrendo com o dinamismo do setor produtivo, o Poder Público não tem demonstrado similar consistência na provisão de meios para fortalecer as vocações produtivas locais e gerar alternativas em modelos de produção sustentáveis. Além da precariedade dos equipamentos de transporte e a indisponibilidade energética que propicie diferencial competitivo para o adensamento da cadeia produtiva local, a distância e a precariedade de acesso a importantes centros de conhecimento condenam a região a práticas exploratórias por vezes inadequadas mesmo para regiões de ocupação consolidada.

Essas questões seriam mais bem equacionadas a partir da geração e difusão de informações de âmbito local e do desenvolvimento e acesso ao conhecimento tecnológico. Por um lado, há de se assegurar a maximização do retorno do uso dos recursos naturais e a adoção de técnicas conservacionistas na exploração agropastoril; por outro, habilitar as comunidades para aproveitamento de oportunidades alternativas, relacionadas ou não com a cadeia oleaginosa, de sorte a multiplicar as riquezas e socializar a sua apropriação.

Atualmente, apenas a vertente produtiva tem sido razoavelmente coberta com os valorosos esforços da Fundação de Apoio à Pesquisa no Corredor de Exportação Norte (Fapcen) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Entretanto, em virtude do caráter das duas instituições, naturalmente não se dedicam a explorações e formação próprias do meio acadêmico, além de concentrar sua área de conhecimento no

desenvolvimento e na adaptação de cultivares e de técnicas de manejo, a despeito de um universo muito maior de conhecimentos de que padece a região.

É nesse contexto emerge Balsas, importante centro dinâmico do Corredor Centro-Norte, mas que, a despeito da sua atratividade econômica e social, não possui estrutura para, sequer, mais bem qualificar a gama de brasileiros que acreditam no potencial daquela fronteira do desenvolvimento e para lá migram seus esforços e esperanças. Trata-se, pois, de situação conflitante com a estratégia bem delineada pelo Governo Federal, de expansão do ensino superior, com a descentralização de campi para zonas urbanas que experimentaram crescimento mais recente.

Por derradeiro, com o fito de sensibilizar sobre o mérito da iniciativa, consignamos ser a educação a maior política desenvolvimentista que um Governo pode adotar para a sua gente. Isso é ainda mais verdadeiro quando se considera o descompasso do dinamismo empresarial com a ausência estatal em áreas de ocupação tardia, carentes de toda a sorte de serviços especializados. Assim o é em Balsas e região.

Portanto, pedimos apoio aos nobres pares para a medida que ora apresentamos, seguros do papel que a cidade-pólo do Sul Maranhense continuará exercendo sobre os demais centros urbanos que em torno dela gravitam.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009.

DEPUTADO ROBERTO ROCHA.

PROJETO DE LEI N.º 6.351, DE 2009

(Do Sr. Carlos Brandão)

Autoriza o Poder Executivo a criar um campus da Universidade Federal do Maranhão no Município de Balsas, a ser transformado na Universidade Federal Sul-Maranhense.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6092/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Balsas, Estado do Maranhão, um campus da Universidade Federal do Maranhão.

Parágrafo único. Após cinco anos de funcionamento do campus, fica o Poder Executivo autorizado a transformá-lo na Universidade Federal Sul-Maranhense, com sede no Município de Balsas, por desmembramento da Universidade Federal do Maranhão.

Art. 2º O campus e, posteriormente, a Universidade terão por objetivos ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do campus e da Universidade serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A criação do campus e, posteriormente, sua transformação na Universidade Federal Sul-Maranhense subordinam-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão territorial do Estado do Maranhão nunca admitiu, e agora muito menos, a existência de uma única universidade federal, sediada na Capital, São Luís. Os estudantes das regiões mais afastadas, como a região sul do Estado, são obrigados a mudar de suas cidades na busca de ensino público de qualidade oferecido pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Já está na hora de se atender essa demanda de maneira descentralizada.

A mesorregião sul-maranhense é constituída por três microrregiões que englobam 19 municípios:

a) Microrregião Chapada das Mangabeiras - Benedito Leite, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Nova Colinas, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras;

b) Microrregião Gerais de Balsas - Alto Parnaíba, Balsas, Feira Nova do Maranhão, Riachão e Tasso Fragoso;

c) Microrregião Porto Franco - Campestre do Maranhão, Carolina, Estreito, Porto Franco, São João do Paraíso e São Pedro dos Crentes.

São 67.613 km², área maior do que muitos estados brasileiros, como, por exemplo, o Rio de Janeiro, que possui quatro universidades federais.

Apesar de a população da região chegar perto dos 300 mil habitantes, pouco mais de 1 mil (cerca de 0,3%) tinham nível superior completo em 2000, como informam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Com suas várias cidades históricas, a região sul maranhense destaca-se também por sua cultura. Desde a década de 1980, tornou-se um dos maiores pólos agrícolas do País, como aponta o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA).

O município de Santo Antônio de Balsas, denominado somente Balsas desde 1943, surgiu de povoação formada no porto das Caraíbas, melhor acesso às fazendas da então vila de Riachão. Hoje, a cidade tem 80 mil habitantes e uma das maiores plantações de soja do País.

A expansão da economia da região nos últimos anos tem requerido cada vez mais recursos humanos com formação superior. É, pois, indispensável expandir a oferta de educação superior pública no Maranhão, com a presença de, pelo menos, mais uma universidade mantida pela União, a exemplo do que se observa em outras unidades da Federação. Como vemos, a criação de uma universidade federal na região também ajudará a fixar os jovens que hoje têm de sair de suas cidades em busca de educação superior.

Para viabilizar a criação dessa universidade, cuja denominação sugerida é Universidade Federal Sul-Maranhense, preliminarmente propomos a criação de um campus, em Balsas, da Universidade Federal do Maranhão. Após cinco anos de funcionamento, com o acúmulo de experiência necessária, esse campus poderá ser transformado em Universidade.

Além das razões expostas, destaco a relevância da democratização do acesso à educação superior em nosso País, que deve ser sempre pensada a partir de três pontos básicos: a expansão da rede pública, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a inclusão social.

Vemos, portanto, que o desenvolvimento da região sul do Estado e do Maranhão como um todo passa pela consolidação da educação superior para sua população. A formação de profissionais qualificados é indispensável para sustentar a dinâmica da atividade econômica instalada e alavancar seu potencial de crescimento.

Acreditamos, pois, na necessidade urgente de existência de cursos superiores públicos na região, amparada na política de interiorização e descentralização do Ministério da Educação, manifesta pela criação de diversas novas instituições em condições semelhantes à que ora se vislumbra para o Sul do Maranhão.

Esta proposta alcança os objetivos a que propomos: a imediata instalação do campus da região sem infringir quaisquer dispositivos constitucionais no que diz respeito à iniciativa.

Hoje a Universidade Federal do Maranhão dispõe de seis campus: Bacanga (São Luís); Imperatriz; Bacabal; Chapadinha; Pinheiro e Codó. Infelizmente, sem nenhuma justificativa, a região Sul do estado não dispõe de qualquer instituição federal de educação superior

Dessa forma, sugerimos a criação do campus em Balsas e de sua posterior transformação na Universidade Federal Sul-Maranhense, e estamos certos do apoio dos nobres colegas desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2009

Deputado Carlos Brandão

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul Maranhense, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Balsas, no Estado do Maranhão. A ele encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 6.351, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Brandão, que autoriza o Poder Executivo a criar um *campus* da Universidade Federal do Maranhão no Município de Balsas, a ser posteriormente transformado na Universidade Federal Sul-Maranhense. Ambas as proposições estabelecem que a estrutura organizacional e as normas de funcionamento da nova universidade serão definidas em seu estatuto, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Os projetos foram distribuídos, ainda na legislatura passada, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito. Em decorrência da apreciação conclusiva pelas Comissões a que estão sujeitos, foi cumprido o prazo para oferecimento de emendas, sem registro de iniciativa da espécie. O Deputado Fernando Nascimento, designado Relator das proposições, chegou a formalizar seu parecer, que concluía pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.092, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.351, de 2009, a ele apenso. Em face da inocorrência de deliberação por parte deste colegiado, as proposições foram arquivadas ao final da legislatura.

Desarquivados por ter sido deferido requerimento com esse propósito, retornam os projetos de lei à apreciação desta Comissão. Mais uma vez, abriu-se o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, igualmente encerrado em branco.

II - VOTO Do RELATOR

O Deputado Fernando Nascimento, que me antecedeu na relatoria do Projeto de Lei nº 6.092, de 2009, e do Projeto de Lei nº 6.351, de 2009, apensado ao primeiro, analisou com propriedade o mérito dos projetos. Tomo a liberdade, por conseguinte, de fundamentar meu voto no raciocínio exposto por aquele ilustre Parlamentar, do qual transcrevo o trecho a seguir:

“Como defendem os nobres autores das proposições sob comento, o Estado do Maranhão, e em especial sua região sul, tem crescido de forma acelerada, seja devido à sua produção de grãos, hoje uma das maiores do país quando se trata da produção de soja, seja pela concentração populacional que se dá em consequência do desenvolvimento do setor primário da economia.

Além disso, a região conta também com várias cidades históricas, que lhe conferem um rico acervo cultural que precisa ser estudado, divulgado e preservado de forma adequada.

Assim, embora a região conte hoje com aproximadamente 300 mil habitantes, pouco mais de mil tinham formação em nível superior, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE referentes ao censo de 2000.

A necessidade de formação de mão-de-obra especializada é hoje, portanto, um dos maiores desafios enfrentados pela região, que se ressentir da falta de recursos humanos que detenham conhecimentos científicos e tecnológicos que contribuam para alavancar seu crescimento econômico e desenvolvimento cultural.

Isto posto, nada mais justo que a instalação de uma universidade federal no centro-sul do Estado do Maranhão, como propõem as proposições sob análise, que conta com uma população suficiente para justificar sua instalação.

Ocorre que a proposição apensada, diferentemente da principal, prevê a instalação de um campus avançado da Universidade Federal do Maranhão, para ser posteriormente transformado em uma universidade do sul maranhense. Entretanto, ainda que seja mais fácil a instalação de um campus da universidade já existente no Estado, entendemos que se foi constatada a necessidade na região, o ideal é que se crie, desde já, a instituição em sua forma definitiva.”

Fica demonstrada, assim, a carência do Sul Maranhense no que concerne à educação superior. O texto transcrito conduz também à constatação de ser a proposição principal preferível ao projeto apenso. Em consequência, ainda que prestando o devido reconhecimento à iniciativa do autor do Projeto de Lei nº 6.351, de 2009, opto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.092, de 2009.

É possível que venham a surgir questionamentos quanto à constitucionalidade dos projetos de lei sob parecer, por conta da iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação de órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Entretanto, considerações dessa natureza deverão ser objeto de exame, em oportunidade futura, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, regimentalmente competente para tal.

Ante o exposto, atendo-me exclusivamente ao mérito das proposições, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.092, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.351, de 2009, a ele apensado.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.092/2009, e pela rejeição do PL Nº 6.351/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Manoel Salviano e Vinicius Gurgel.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente dos nobres Deputados Roberto Rocha e Carlos Brandão, visam autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão, com sede no município de Balsas.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 13 de março de 2013, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o PL nº 6.092/09 e rejeitou o apenso, PL nº 6.351/09, nos termos do parecer do relator que optou pelo primeiro, sem explicitar a fundamentação.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação da Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão, com sede no Município de Balsas.

Entretanto, há que se destacar o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes – Comissão de Educação e Cultura-CEC (que orienta os trabalhos da Comissão de Educação-CE, dela derivada) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições dessa natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de

mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

*A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou **através da Comissão**, e neste caso, após ouvido o Plenário.”*

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Também o **Supremo Tribunal Federal-STF**, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ , Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO) consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o vício de iniciativa.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC desta Casa empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada e fatal rejeição por inconstitucionalidade, em cumprimento da Súmula daquela Comissão.

Ao contrário, a **aprovação da proposição legislativa** na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação (como tem sido a praxe), para envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da Comissão de Educação- CE, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;
- a Mesa da CE tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta. Na hipótese de aprovação de PL pela CE, o MEC nem tomará conhecimento, uma vez que a proposição será derrubada na CCJC. Com a Indicação o MEC terá que dar uma resposta formal à proposição aprovada.

A Comissão tem, nessas situações, recorrido ao instrumento regimental adequado, isto é, a **Indicação**, inclusive porque **é a melhor forma de defender o mérito da proposição**.

Mesmo no Senado Federal, que se utilizou, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, a CCJ passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita naquela Casa).

Considerando o mérito das propostas, nossa intenção é apoiá-las, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelos nobres Deputados Roberto Rocha e Carlos Brandão. Ademais, do ponto de vista do mérito educacional seria difícil a esta Comissão de Educação, simplesmente 'optar' por uma das proposições e rejeitar a outra.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.092, de 2009 e nº 6.351, de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CE da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2013.

Deputado EURICO JÚNIOR

Relator

REQUERIMENTO (Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder

Executivo, no sentido de que seja criada a Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação, seja encaminhada ao Poder Executivo, a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2013.

Deputado **EURICO JÚNIOR**
Relator do PL nºs 6.092/09 e 6.351/09

INDICAÇÃO Nº _____, DE 2013
(Da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados)

Sugere a instituição da Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Os nobres Deputados Roberto Rocha e Carlos Brandão apresentaram distintos Projetos de Lei, com o mesmo louvável objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão.

As propostas coadunam-se com a política de expansão da educação superior, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10 (meta nº 12, e particularmente a estratégia 12.2, que se refere à expansão e interiorização da rede federal de educação superior).

A Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, do Ato da Presidência da CEC nº 4, de 2012, e da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal-STF**, acerca de proposições de natureza autorizativa (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO).

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 6.092, de 2009, de autoria do nobre Deputado Roberto Rocha:

“Entre 1990 e 2004, o Corredor Centro-Norte, formado pelos estados do Maranhão e Tocantins, centro-sul do Piauí, sudeste do Pará e nordeste do Mato Grosso, experimentou um crescimento de cerca de 3,2 vezes na produção de grãos, saltando de 2,24 milhões de toneladas para 7,20 milhões no período. E a Companhia Nacional de Abastecimento projeta manutenção da curva ascendente de produção, lançando a região à produção de 11,4 milhões de toneladas até 2010.

Contudo, concorrendo com o dinamismo do setor produtivo, o Poder Público não tem demonstrado similar consistência na provisão de meios para fortalecer as vocações produtivas locais e gerar alternativas em modelos de produção sustentáveis.

Além da precariedade dos equipamentos de transporte e a indisponibilidade energética que propicie diferencial competitivo para o adensamento da cadeia produtiva local, a distância e a precariedade de acesso a importantes centros de conhecimento condenam a região a práticas exploratórias por vezes inadequadas mesmo para regiões de ocupação consolidada.

Essas questões seriam mais bem equacionadas a partir da geração e difusão de informações de âmbito local e do desenvolvimento e acesso ao conhecimento tecnológico.

[...] nesse contexto emerge Balsas, importante centro dinâmico do Corredor Centro-Norte, mas que, a despeito da sua atratividade econômica e social, não possui estrutura para, sequer, mais bem qualificar a gama de brasileiros que acreditam no potencial daquela fronteira do desenvolvimento e para lá migram seus esforços e esperanças. Trata-se, pois, de situação conflitante com a estratégia bem delineada pelo Governo Federal, de expansão do ensino superior, com a descentralização de campi para zonas urbanas que experimentaram crescimento mais recente”.

Também a proposição de lavra do nobre Deputado Carlos Brandão – PL nº6351/09 – traz importantes elementos que reforçaram a convicção desta CE:

“A extensão territorial do Estado do Maranhão nunca admitiu, e agora muito menos, a existência de uma única universidade federal, sediada na Capital, São Luís. Os estudantes das regiões mais afastadas, como a região sul do Estado, são obrigados a mudar de suas cidades na busca de ensino público de qualidade oferecido pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Já está na hora de se atender essa demanda de maneira descentralizada.

A mesorregião sul-maranhense é constituída por três microrregiões que englobam 19 municípios:

a) Microrregião Chapada das Mangabeiras - Benedito Leite, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Nova Colinas, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras;

b) Microrregião Gerais de Balsas - Alto Parnaíba, Balsas, Feira Nova do Maranhão, Riachão e Tasso Fragoso;

c) Microrregião Porto Franco - Campestre do Maranhão, Carolina, Estreito, Porto Franco, São João do Paraíso e São Pedro dos Crentes.

São 67.613 km², área maior do que muitos estados brasileiros, como, por exemplo, o Rio de Janeiro, que possui quatro universidades federais.

[...]

A expansão da economia da região nos últimos anos tem requerido cada vez mais recursos humanos com formação superior. É, pois, indispensável expandir a oferta de educação superior pública no Maranhão, com a presença de, pelo menos, mais uma universidade mantida pela União, a exemplo do que se observa em outras unidades da Federação”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação da Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão, com sede no município de Balsas.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a esse Ministério da Educação que encaminhe a esta Comissão de Educação – CE, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação – eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2013.

Deputado **EURICO JÚNIOR**

Relator do Relator dos PLs nºs 6.092/09 e 6.351/09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.092/2009 e o PL nº 6.351/2009, apensado, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eurico Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys e José Linhares.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO